

## MUDANÇA DO PRENOME E GÊNERO DE PESSOAS TRANSGÊNERO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS

### CHANGE OF FIRST NAME AND GENDER OF TRANSGENDER PEOPLE AND LEGAL BUSINESS

Ana Cristina Lopes da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Supremo Tribunal Federal amparado pela Constituição Federal de 1988, bem como, pelo Código Civil de 2022, levando em consideração o princípio da dignidade humana reconheceu direito de personalidade do transgênero de mudar seu prenome e gênero no assento de nascimento e casamento do Registro Civil, independente de cirurgia de mudança de sexo e de autorização judícia, para isso, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 73/2018, que trouxe as regras para a mudança de forma administrativa, porém, o artigo 5º do referido provimento evidenciou o caráter sigiloso do ato, não podendo o novo Registro fazer referência a alteração no novo assento de nascimento ou casamento. Importante frisar que anteriormente as alterações de prenome e gênero, negócios jurídicos podem ter sido realizados pelo requerente, o que poderá ocasionar dúvidas e insegurança jurídica, desta forma, o presente trabalho faz uma análise da necessidade da averbação da mudança de nome e gênero nos negócios jurídicos realizados anteriormente a mudança em respeito ao princípio da segurança jurídica, utilizando a metodologia de pesquisa bibliográfica.

2825

**Palavras-chave:** Transgênero. Prenome. Gênero. Negócio Jurídico. Segurança Jurídica.

**ABSTRACT:** The Federal Supreme Court, supported by the Federal Constitution of 1988, as well as by the Civil Code of 2022, taking into account the principle of human dignity, recognized the right of the transgender personality to change their first name and gender in the birth and marriage record of the Civil Registry, independent of sex reassignment surgery and judicial authorization, for this, the National Council of Justice edited Provision 73/2018, which brought the rules for the change of administrative form, however, article 5 of that provision highlighted the confidential nature of the act, and the new Registry cannot refer to the change in the new birth or marriage record. It is important to emphasize that previously the changes of first name and gender, legal transactions may have been carried out by the applicant, which may cause doubts and legal uncertainty, thus, the present work analyzes the need to register the change of name and gender in business previously carried out the change in respect of the principle of legal certainty, using the methodology of bibliographical research.

**Keywords:** Transgender. First name. Gender. Juridic business. Legal Security.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

## 1 - INTRODUÇÃO

As mudanças no ordenamento jurídico brasileiro provenientes da Constituição Federal de 1988, juntamente como o Código Civil de 2002, vieram a evidenciar uma mudança no pensamento legislativo brasileiro, dando ênfase aos direitos fundamentais, voltado principalmente para a valorização da pessoa humana e nos direitos de personalidade.

O Supremo Tribunal Federal seguindo a linha da valorização da pessoa humana, no ano de 2018, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275, interposta pela Procuradoria-Geral da República, aprovou uma decisão que garantiu a pessoa transgênero o direito fundamental à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero, sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo e de autorização judicial, podendo ser requerido administrativamente em qualquer Cartório de Registro Civil do país.

Desta forma, abriu-se a possibilidade da alteração do nome e de gênero, das pessoas transgêneros, pessoas que não se identificam com o sexo do nascimento e, por conseguinte, com o nome escolhido, inicialmente, pela família, a alterarem o nome e gênero nos assentos de nascimento e casamento, sendo, desta forma, reconhecido que o processo de desenvolvimento da identidade individual independe do nome dado inicialmente ao indivíduo, quando do seu nascimento pela família.

2826

Nesse julgamento foi levado em consideração o princípio da dignidade humana da pessoa, concedendo ao indivíduo o direito de buscar sua integridade, podendo apresentar-se a sociedade como realmente ele se enxerga.

Para cumprimento da referida decisão foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça o Provimento 73/2018, composto por dez artigos, que estabeleceu o procedimento para a mudança do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento das pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Importante destacar que no artigo 5º do referido Provimento, a alteração de prenome e gênero tem o caráter sigiloso, não podendo constar na certidão qualquer informação a esse respeito, salvo por solicitação da pessoa requerente.

Ressaltemos que anteriormente as alterações de prenome e gênero da pessoa transgênero, negócios jurídicos podem ter sido realizados pelo requerente.

Por negócio jurídico entendesse a declaração de vontade privada que tem por objetivo produzir efeitos que o agente deseja e o direito permite e reconhece, tendo como objetivo

constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para os agentes negociais (AMARAL, 2022, p. 851).

Desta forma, procura-se elencar no presente trabalho se há implicações nos negócios jurídicos realizados anteriormente a mudança de nome e gênero da pessoa transgênero, respondendo a seguinte pergunta: a falta de averbação da mudança de nome e gênero nos negócios jurídicos realizados anteriormente a mudança gera insegurança jurídica?

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a necessidade de averbação nos negócios jurídicos realizados antes da alteração do nome e gênero da pessoa transgênero.

Quanto aos objetivos específicos, investigar se a falta de averbação fere ao princípio da segurança jurídica, bem como, analisar os requisitos de validade e atributos dos negócios jurídicos.

Para realização deste artigo utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, tendo por objetivos ampliar generalizações sobre o assunto, consulta-se a obras de renomados autores. Pesquisa-se, ainda, em revistas e em artigos que tratem do assunto, bem como, em meio eletrônico através de consulta a artigos jurídicos que tratem do assunto estudado.

## **2 – Direito de Personalidade: considerações iniciais, conceito e classificação**

2827

A Declaração dos Direitos do Homem de 1789 e de 1948, bem como, a Convenção Europeia de 1950, foram o reflexo para o reconhecimento dos direitos de personalidade, porém, desde a antiguidade já havia a preocupação em estabelecer o respeito pelos direitos humanos (Gonçalves, 2022, p 264 ).

Após a Segunda Guerra Mundial, procurou-se proteger os indivíduos contra os desmandos do Estado, o que veio a entrelaçar os direitos de personalidade à ideia de dignidade da pessoa humana.

Assevera Fiuza (2009, p. 361) que a integridade da pessoa humana sempre foi objeto de preocupação do Direito, pois há 2000 anos antes da nossa era, o Código de Hamurabi prescrevia penas corporais e pecuniárias para aqueles que atentassem contra a integridade física e moral das pessoas.

Ainda, o supra citado autor afirma que desde o século XIII já havia preocupação em assegurar aos homens proteção a sua integridade física e política, em razão dos abusos do poder estatal.

Um ponto interessante a ser tratado é a questão de qual esfera pertence dos direito de personalidade, se pública ou privada, porém, o supra mencionado autor, esclarece que os

direitos de personalidade tanto pertencem a esfera pública como a privada, pertencem ao direito privado quando tutelam o indivíduo face a ganância dos mais fortes, e integram a seara do direito público quando tutelam a proteção do indivíduo contra o poder do Estado, sendo chamados de direitos humanos e direitos fundamentais (Gonçalves, 2022, p 269).

Um importante avanço dos direitos de personalidade se deu no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde prescreveu em seu artigo 5º, inciso X:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O direito de personalidade encontra-se também previsto no Código Civil Brasileiro, no Livro I da Parte Geral, no título das Pessoas Naturais, que se divide em três capítulos, respectivamente o primeiro sobre a personalidade e a capacidade, o segundo sobre os direitos de personalidade e, por último, a ausência.

No Capítulo II trata-se dos direitos de personalidade que são elencados nos artigos 11 ao 21, sendo uma inovação a inserção desse capítulo no novo Código de Civil, pois trata-se de um relevante tema da atualidade (Gonçalves, 2022, p. 273).

Em sua definição clássica, podemos dizer que os direitos de personalidade são um conjunto de atributos da pessoa humana, que se integra ao seu desenvolvimento físico, moral, espiritual e intelectual, sendo intimamente atrelados à ideia de direitos existenciais (Ferreira, 2010, p. 364).

Os direitos de personalidade são prerrogativas individuais inerentes a pessoa humana englobam a integridade física, abrange o direito à vida, à saúde e ao próprio corpo, a integridade intelectual é abrangida pela liberdade de pensamento e os direitos morais do autor, e por último abrange a proteção à honra, ao recato e à identidade pessoal (Ferreira, 2010, p. 380).

Porém Carlos Roberto Gonçalves, conceitua os direitos de personalidade como sendo prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, reconhecidos pela jurisprudência, doutrina e ordenamento jurídico, sendo direitos inalienáveis e necessitam de proteção legal (Gonçalves, 2022, p. 282).

Na lição de Pablo Stolze Gagliano os direitos de personalidade tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, tratasse de poderes que o próprio homem exerce sobre a sua própria pessoa (Gagliano, 2022, p. 234).

Estando os direitos de personalidade pertencentes a pessoa humana, são dotados de certas características que lhes concede posição de destaque no cenário dos direitos privados,

sendo eles: absolutos; gerais; extrapatrimoniais; indisponíveis; imprescritíveis; impenhoráveis e vitalício (Gagliano, 2022, p. 236).

Não obstante asseverar que os direitos de personalidade são indissociáveis da dignidade da pessoa humana, sendo, ainda, algo fluído e em constante evolução, sendo analisado conjuntamente com as normas constitucionais, com o objetivo de construção de uma sociedade justa e solidária (Farias, 2017, p. 296).

Na doutrina se destacam as características dos direitos de personalidade, sendo eles inatos, no sentido de surgirem com a própria existência da pessoa humana; extrapatrimoniais, porém sua lesão podem surtir efeitos patrimoniais; absolutos, *erga omnes*; indisponíveis, sendo irrenunciável; imprescritíveis, pois sua lesão não se perde com o tempo e, por último, intransmissível (Tepedino, 2017, p. 34)

O Código Civil de 2002, dispõe sobre os direitos de personalidade relativos ao direito da imagem, ao corpo, a aparência, e ao direito ao nome, o qual será analisado a seguir por fazer parte integrante do nosso estudo.

## 2.2 – Direito ao Nome

O nome é o direito de personalidade individualizador do indivíduo pessoal natural, é empregado em sentido amplo, indicando o nome completo, ele será associado ao indivíduo desde o seu nascimento até a morte, sendo identificador da sua procedência familiar.

Segundo Gustavo Tepedino o nome é um atributo da pessoa que o usa como signo distintivo, sendo o afirmador de sua individualidade, distinguindo-se das outras pessoas, para ser conhecido por quem é. Através do nome o indivíduo pode ser identificado mesmo quando se encontrar ausente (Tepedino, 2017, p. 45).

A importância do nome reside no fato de que as relações jurídicas se estabelecem entre as pessoas, naturais e jurídicas, que para exercício dos respectivos direitos faz necessário individualizar o titular dessas relações para segurança jurídica dessas mesmas relações (Amaral, 2018, p. 689).

Afirma, ainda, o autor supra mencionado que o nome constitui um direito absoluto, produzindo efeito *erga omnes* tendo todos o dever de respeitá-lo, sendo intransmissível, imprescritível e irrenunciável.

O nome também é um dever, o dever que se tem de ser identificado socialmente, levando em consideração a necessidade de ser identificado dentro da comunidade que se encontra inserido e ao Estado (Tepedino, 2017, p.46).

O nome das pessoas naturais é formado pelo prenome, seguido do sobrenome ou nome patronímico. O prenome é o nome próprio, individual, seu nome de batismo, podendo ser simples ou composto. O sobrenome, cognome ou patronímico é o nome de família, podendo ser simples ou composto, secundariamente, podemos ter também o agnome, elemento aposto em último lugar, como filho, júnior, neto, bisneto, sobrinho, terceiro etc. (Amaral, 2018, p. 691).

Na formação do nome o prenome pode ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha a criança ao ridículo, o que prescreve o artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registro Público nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, norma de ordem pública que disciplina normas legais relativas ao nome, a saber:

[...] os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Essas regras também se aplicam aos apelidos populares, que podem substituir o prenome oficial.

Quanto ao sobrenome, que é o sinal identificador da procedência do indivíduo, indica a sua filiação, o sobrenome é o característico de sua família, passando por sucessão, conhecido também como patronímico, chamado, ainda de apelido familiar. A Lei de Registros Públicos prescreve em seu artigo 55, § 2º, que:

Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas.

Importante observar que o dispositivo acima encontrasse de acordo com os princípios da Constituição Federal, uma vez que observassem na formação do nome do indivíduo os sobrenomes dos seus pais.

O registro com a indicação do sobrenome tem caráter puramente declaratório podendo ser indicado pelo pai ou pela mãe, ou por ambos.

Na lição de Amorim temos a classificação das características inerentes ao nome, entre as quais temos a obrigatoriedade que diz respeito a obrigação de todo indivíduo ter um nome; a indisponibilidade que diz respeito a incapacidade de dispor do nome; a exclusividade que diz respeito a ideia de nome pertencer a um único indivíduo, porém de forma relativa, pois se admite a existência de homônimos (Amorim, 2003, p. 08).

Continuada a lição do autor acima mencionado, temos ainda os atributos da imprescritibilidade refere-se ao fato do indivíduo nunca perder o direito ao nome por ação ou inação; a inalienabilidade que diz que o nome não pode ser alienado; a inacessibilidade onde prescreve que o nome não pode ser cedido; a extra comercialidade que indica que o nome não é comerciável; ainda, temos a sua intransmissibilidade, não podendo ser transferido pois deriva da ideia de aderência ao indivíduo; a irrenunciabilidade, pois o indivíduo não poderá renunciar ao nome e, por fim, a característica da imutabilidade do nome, que é relativa, pois deve-se levar em consideração as exceções legais, previstas no Código Civil, na Lei de Registros Públicos, bem como, em Provimento do Conselho Nacional de Justiça, que tornaram possível a mudança do nome, a qual trataremos a seguir no próximo item (Amorim, 2003, p. 08).

### **3 - Alteração do nome e gênero dos transgêneros segundo provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça**

Como consequência da evolução do direito, ao tratar da imutabilidade ou inalterabilidade do nome, a Legislação traz as exceções às quais o nome poderá ser alterado, a saber:

1 - quando expuser o seu portador ao ridículo e a situações vexatórias conforme a Lei 12.662/2012, art. 4º, § 1º; 2 - quando houver erro gráfico evidente segundo a Lei de Registros Públicos; 3 - Causar embaraço ao setor eleitoral, comercial ou em atividade profissional; 4 - quando houver mudança sexo ou não conforme a Lei de Registros Públicos e provimento 73/18 do CNJ; 5 - Adotar o apelido público, que pode substituir o prenome do interessado, desde que não seja proibido em lei; 6 - quando for necessário alterar para proteção de vítimas e testemunhas de crimes; 7 - quando houver parentesco de afinidade em linha reta e a pessoa assim requerer; 8 - quando houver o abandono afetivo e material, e a vítima desejar a retirada do sobrenome paterno (Diniz, 2022,p. 420-427).

Mais recentemente com alterações na Lei de Registros Públicos, promovida pela Lei nº 14.328/22, em seus artigos 56 e 57, qualquer pessoa desde que atingida a maioridade civil poderá requerer, administrativamente, a alteração do seu nome e sobrenome,. Porém, caso queira alterar seu nome e sobrenome antes de atingir a maioridade civil, poderá requerê-la judicialmente.

Ao adentrar no cerne da questão do presente estudo, no ano de 2018 as pautas relativas ao direito do uso do nome social pelas pessoas transgêneros ganharam maior relevância com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275, interposta pela Procuradoria-Geral da República, que discutia a possibilidade de

alteração do prenome das pessoas transgênero independente de cirurgia de mudança de sexo e de autorização judicial (Amaral, 2018, p. 7).

Em repercussão geral os ministros decidiram o seguinte:

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa” (Gonçalves, 2022, p. 340)

Desta forma, abriu-se a possibilidade da alteração do nome e de gênero, das pessoas transgênero, pessoas que não se identificam com o sexo do nascimento e, por conseguinte, com o nome escolhido, inicialmente, pela família, a alterarem o nome e gênero nos assentos de nascimento, reconhecendo a justiça que o processo de desenvolvimento da identidade individual independe do nome dado inicialmente ao indivíduo quando do seu nascimento pela família.

Nesse julgamento foi levado em consideração o princípio da dignidade humana da pessoa, concedendo ao indivíduo o direito de buscar sua integridade, podendo apresentar-se a sociedade como realmente ele se enxerga.

Durante o julgamento da ADI houve a discursão pelos ministros sobre como esse procedimento de alteração deveria ser feito se judicial ou de uma forma mais simples, administrativamente, decidindo-se pela forma mais simples, evitando constrangimentos a essas pessoas, desta forma, a decisão foi enviada ao Conselho Nacional de Justiça para regulamentação (Amaral, 2018, p. 8).

O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 73/2018, levando em consideração legislação internacional entre elas o Pacto de San José da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome; a Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação, bem como, a legislação constitucional brasileira que tem como direitos constitucionais à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade (Amaral, 2018, p. 9).

O Provimento 73/2018, composto por dez artigos, regulamentou e estabeleceu o procedimento para a mudança do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento das pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O pedido de forma administrativa, poderá ser apresentado através de requerimento, cujo modelo encontra-se no anexo do Provimento, sendo apresentado diretamente em



qualquer Cartório de Registro Civil do país, acompanhado dos documentos e certidões solicitadas no Provimento, a saber:

[...] § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento atualizada;
- II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- III – cópia do registro geral de identidade (RG);
- IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;
- VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda;
- VII – cópia do título de eleitor;
- IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso;
- X – comprovante de endereço;
- XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
- XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
- XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.” (Provimento 73/2018 CNJ)

2833

Importante frisar que conforme artigo 5º da referido Provimento, a alteração de prenome e gênero terá o caráter sigiloso, não podendo constar na certidão qualquer informação a esse respeito, salvo por solicitação da pessoa requerente.

No artigo 6º, o Provimento estabeleceu que havendo fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quando ao desejo real da pessoa, o responsável do Cartório recusará o requerimento e encaminhará ao juiz corregedor para solução.

O artigo 8º estabeleceu que ao final do procedimento deverão ser informados pelo ofício do Registro Civil os órgãos expedidores do RG, CPF, ICN, TRE e passaporte.

O Registro Civil deverá manter em arquivos todo o procedimento para posterior localização, caso seja necessário.

Importante frisar que anteriormente as alterações de prenome e gênero, negócios jurídicos podem ter sido realizados pelo requerente, o que poderá ocasionar dúvidas e insegurança jurídica, o que trataremos a seguir.

#### 4 – Dos negócios jurídicos – conceito, definição, classificação e elementos

A teoria do negócio jurídico nasceu no século XVIII, sendo desenvolvida pelos alemães, sendo o termo “negócio jurídico” atribuído a Nettelbladt jurista e filósofo alemão, porém deve-se a Savigny a sua explicitação como espécie de fatos jurídico que não são ações livres, mas a vontade do indivíduo que se dirige para constituição ou extinção de uma relação jurídica (Gonçalves, 2022, p. 692).

O Código Civil alemão foi o primeiro diploma legal a acolher a concepção do negócio jurídico como figura autônoma, em seguida passou à doutrina italiana, à espanhola e à portuguesa. No Brasil o Código Civil de 1916 seguiu a doutrina francesa e não distinguiu o negócio jurídico do ato jurídico, adotando uma posição dualista, defendida por Pontes de Miranda e Orlando Gomes, que assinala que o negócio jurídico está a servir à distinção entre negócio jurídico e ato jurídico não negocial ou *stricto sensu*, nos casos em que o suporte fático do ato jurídico consiste em manifestação da vontade (Gonçalves, 2022, p.695).

O negócio jurídico é categoria ampla dos fatos jurídicos, encontra-se previsto no terceiro livro da Parte Geral do Código Civil de 2022, que adotou a posição dualista, com referência expressa aos negócios e aos atos jurídicos lícitos (Gonçalves, 2022, p. 692).

Por negócio jurídico entenda-se a declaração de vontade privada que tem por objetivo produzir efeitos que o agente deseja e o direito permite e reconhece, tendo como objetivo constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas, de modo vinculante, obrigatório para os agentes negociais (Amaral, 2022, p. 851).

Sendo o negócio jurídico o principal instrumento que as pessoas possuem para que possam manifestar seus interesses e vontades, criando obrigações, direitos e deveres entre as partes negociantes, com o objetivo da produção de resultados efetivamente almejados pelas partes (Amaral, 2022, p. 853).

O contrato, por exemplo, pode ser considerado como sendo o negócio jurídico por excelência, assim entendido e conceituado como negócio jurídico bilateral ou plurilateral,

com conteúdo patrimonial, de autonomia privada onde os contratantes regulamentam por sua vontade os efeitos jurídicos desejados e tutelados pela norma.

Quanto à classificação dos negócios jurídicos ensina Amaral (2022, p. 887-889), os negócios jurídicos podem ser classificados quanto ao número de declarantes em: unilaterais - quando ocorre apenas uma manifestação de vontade, só podendo ser realizado pelo próprio interessado; bilaterais - quando ocorre a manifestação de vontade de duas pessoas, produzindo efeitos para ambas; plurilaterais - quando se conjugam, no mínimo, duas vontades paralelas podendo ser em número superior.

Importante observar que parte no negócio jurídico não é sinônimo de pessoa, cada parte pode formar-se de várias pessoas. No caso de uma só pessoa diz-se individual no caso de mais pessoas diz-se pluripessoal ou plúrima (Amaral, 2022, p. 890)

Quanto às vantagens para as partes, os negócios jurídicos bilaterais podem ser onerosos e gratuitos, estes quando uma das partes concede a outras vantagens sem contraprestação e aqueles quando geram vantagens e sacrifícios para ambas as partes (Amaral, 2022, p. 890)

Em relação à forma os negócios jurídicos dividem-se em solenes e não solenes, os primeiros tem sua forma prescrita em lei, não valendo se não for observada a forma, pois é requisito de validade; o segundo podem ser realizados de qualquer modo (Amaral, 2022, p. 891).

Quanto ao fator tempo os negócios jurídicos devem produzir efeitos dividindo-se em *inter vivos*, devendo produzir efeitos em vida das partes, e *mortis causa*, produzindo efeitos após a morte pressuposto de validade (Amaral, 2022, p. 891).

Ainda ensina o autor supra, os negócios jurídicos quanto à causa da atribuição patrimonial que vai favorecer as partes são, causais e abstratos, sendo a causa o resultado jurídico que se pretende produzir com o negócio jurídico; quanto aos negócios jurídicos abstrato, são aqueles em que tal causa é irrelevante ao direito, como exemplos podemos citar os títulos crédito como letra de câmbio, nota fiscal, cheque (Amaral, 2022, p. 893).

Em relação a modificação que os negócios jurídicos podem produzir no conteúdo dos direitos, temos os negócios de disposição, os negócios obrigacionais e os negócios de administração, o primeiro são aqueles em que o agente atua com poder de alienar, modificar ou extinguir direitos de uma relação jurídica ou um direito, de natureza exclusivamente patrimonial; o segundo, negócios obrigacionais, são os que se destinam a criar obrigações, onde uma parte pode exigir da outra certa prestação, como nos contratos, e por último os

negócios de administração, compreendem apenas as faculdades de uso e fruição, permanecendo a faculdade de disposição com o titular do direito (Amaral, 2022, p. 895).

Temos ainda, segundo o modo de obtenção do resultado, os negócios jurídicos diretos, indiretos e os fiduciários. Os negócios jurídicos diretos tem por objetivo a imediata obtenção do resultado; os negócios jurídicos indiretos são aqueles em que se utiliza de um procedimento oblíquo para se alcançar o resultado não se conseguindo de forma direta. Quanto aos negócios jurídicos fiduciário, ocorre quando o fiduciante transmite um direito a outrem, o fiduciário, que se obriga a devolver esse direito ao patrimônio do transferente ou a destiná-lo a outro fim (Amaral, 2022, p. 897).

Os negócios jurídicos possuem elementos que compõem a sua estrutura, são a vontade, o objeto e a forma, juntando-se os requisitos de capacidade, da idoneidade e da legalidade, sendo constitutivos os elementos essenciais imprescindíveis a existência do ato negocial, como capacidade do agente, objeto lícitos, possível e determinável (Diniz, 2022, p. 879).

A manifestação de vontade, que a doutrina chama de declaração de vontade, é de suma importância que sem ela o ato ou negócio simplesmente inexistente, ela consiste na comunicação, expressão dirigida a publicar a vontade, dirigida a produzir uma consequência jurídica (Amaral, 2022, p. 903).

Quanto ao objeto ou conteúdo do negócio jurídico, é o que foi estabelecido pelo agentes, as prestações ou o comportamento a que eles se obrigam, sendo o conjunto de direitos e deveres fixados (Amaral, 2022, p. 921).

Entre os elementos que compõem a estrutura dos negócios jurídicos temos a forma, que deverá ser prescrita ou não defesa em lei, conforme Código Civil no artigo 104, III, refere-se à forma que a declaração deve ter, conforme manifestação da vontade das partes (Amaral, 2022, p. 926).

A capacidade do agente pressupõe a declaração da vontade, sendo indispensável a sua participação (CC, art. 104, I). Desta forma, o Código Civil, em seus arts. 3º e 4º, apresenta o rol das pessoas absoluta e relativamente incapazes, que não podem por si só realizar negócio jurídico válido, pois os atos praticados pelos absolutamente incapazes, sem a devida representação, são considerados nulo e os atos praticados pelo relativamente incapaz, sem assistência, é anulável, conforme prescreve o Código Civil nos artigos 166, I e 171, I (Diniz, 2022, p. 881).

Os negócios jurídicos podem ser provados pela parte interessada, pois o ônus da prova incumbe, portanto a quem alega o fato do qual se induz a existência do direito, cabendo ao direito civil indicar os meios de provas admissíveis, podendo ser provado por confissão, documentos públicos ou particulares, testemunhas, presunção e perícia (Amaral, 2022, p. 936).

O Código Civil de 2002, trouxe o princípio da boa-fé atuando nos negócios jurídicos, dispondo em seu artigo 113 que: os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Amaral, 2022, p. 955).

Para Amaral (2022, p. 955), a boa-fé é um princípio geral do direito que oferece duas perspectivas de análise e consideração, qual seja, a primeira de natureza subjetiva ou psicológica, onde a boa-fé é a crença de que se procede com legalidade, dando a certeza da licitude do ato ou da situação jurídica, de agir de acordo com direito, é o respeito consciente ao direito de outrem. Na segunda perspectiva, de natureza objetiva, a boa-fé significa a consideração dos interesses alheios, pelo agente, evidenciando um comportamento leal, probo, honesto.

Associado ao princípio da boa-fé, temos o princípio da segurança jurídica a qual iremos a tratar no próximo item.

## **5 – O princípio da segurança jurídica e os negócios jurídicos realizados anteriormente a mudança de nome e sexo da pessoa transgênero**

Sobre princípios Celso Antônio Bandeira de Melo nos ensina, que princípio é por definição mandamento nuclear de um sistema, sendo verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, servindo como critério para compreensão do sistema normativo.

Roque Antônio Carrazza, nos ensina que princípio jurídico é um enunciado lógico e implícito, que ocupa lugar de destaque no direito, vincula o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

O princípio da segurança jurídica é um direito fundamental não expresso na Constituição Federal, porém se encontra implícito, materializa-se pelos princípios da igualdade, da legalidade, da irretroatividade da lei, da coisa julgada, do direito à propriedade e outras garantias estabelecidas pelo artigo 5º da Constituição Federal (Salamacha, 2022, p. 65)

A segurança jurídica é o princípio que se liga a ideia que as relações ou situações jurídicas não serão modificadas, permitindo que cada pessoa possa prever o resultado de suas relações, evitando-se assim surpresas aos cidadãos (Salamacha, 2022, p. 65).

Para Francisco Amaral (2022, p. 960) a segurança jurídica significa a estabilidade nas relações, a garantia de sua permanência, apresenta-se como uma segurança de orientação nas relações, referindo-se ao conhecimento que o destinatário tem das respectivas normas de direitos, como também segurança e confiança na realização do exercício do direito e no cumprimento dos deveres.

Para Theodoro (2006, p. 112) o Estado Democrático conta com os princípios de segurança jurídica e de proteção da confiança como elementos constitutivos da noção de Estado de Direito.

Porém o mestre Canotilho (1999, p. 249) ensina e conceitua o princípio da segurança jurídica como o princípio geral de segurança jurídica, em seu sentido mais amplo, compreendendo também a ideia de proteção da confiança, onde os indivíduos tem o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou as decisões públicas concernentes aos seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos por essas normas.

2838

Ainda o referido autor assevera que o princípio da segurança jurídica exige a confiabilidade, a clareza, a razoabilidade e a transparência dos atos do poder.

É importante frisar que o homem não sobrevive sem a sociedade e esta não cumpre sua função sem o Direito, pois a vida em sociedade é regida por relações entre sujeitos livres que são iguais em substância e dignidade, sendo inevitáveis os conflitos de interesses, e para remediar ou evitar esses conflitos é que o Direito traça regras de acesso aos bens da vida dentro da comunhão social proporcionando a paz em sociedade (Theodoro, 2006, p. 114)

Na busca dessa paz o Direito trabalha com dois valores: a Justiça e a Segurança. O primeiro engloba os valores éticos, cujo conteúdo é variável e indefinível, o segundo é a meta prática, concreta que o Direito pode e deve realizar, dessa forma, que a paz idealizada pela sociedade pode ser alcançada.

Amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana o Supremo Tribunal Federal assegurou aos transgêneros o direito de alterarem o nome e sexo, diretamente no Registro Civil mediante auto declaração, independente de terem realizado tratamento hormonal ou cirurgia de redesignação sexual (Dias, 2018).

Para cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal foi editado o Provimento nº 73/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de regulamentar em âmbito nacional o procedimento de mudança de nome e sexo do transgênero, a ser realizado administrativamente diretamente nos Cartórios de Registro Civil.

Ocorre que entre as várias cláusulas e exigências estabelecidas pelo Provimento 72/2018, o artigo 5º estabeleceu que a alteração de prenome e gênero terá o caráter sigiloso, não podendo constar na certidão qualquer informação a esse respeito, salvo por solicitação da pessoa requerente.

O artigo 8º estabeleceu que ao final do procedimento deverão ser informados pelo ofício do Registro Civil os órgãos expedidores do RG, CPF, ICN, TRE e passaporte, devendo o Registro Civil manter em arquivos todo o procedimento para posterior localização, caso seja necessário.

Importante frisar que anteriormente as alterações de prenome e gênero, negócios jurídicos podem ter sido realizados pelo requerente, e que poderá ser ocultado de forma proposital pelo mesmo, ou por desconhecimento de uma das partes da alteração de nome e sexo, uma vez que o artigo 5º do referido provimento estabeleceu que todo o procedimento será de caráter sigiloso, desta forma, podendo ocasionar prejuízos de ordem financeira aos envolvidos.

2839

O que vem a ferir os princípios da boa fé, em suas duas perspectivas, qual seja, a primeira de natureza subjetiva ou psicológica, onde a boa-fé é a crença de que se procede com legalidade, dando a certeza da licitude do ato ou da situação jurídica, de agir de acordo com direito, é o respeito consciente ao direito de outrem. Na segunda perspectiva, de natureza objetiva, a boa-fé significa a consideração dos interesses alheios, pelo agente, evidenciando um comportamento leal, probo, honesto (Theodoro, 2006, p. 115).

A falta de previsibilidade das situações jurídicas que possam surgir evidencia a violação do princípio da segurança jurídica, ocasionando a insegurança nos negócios jurídicos realizados anteriormente a mudança de nome e sexo, pois a segurança jurídica como o princípio geral em seu sentido mais amplo, compreende também a ideia de proteção da confiança, onde os indivíduos tem o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou as decisões públicas concernentes aos seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos por essas normas, o que não ocorre no caso estudado.

Talvez uma das soluções possa ser a reedição do Provimento 73/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, acrescentando: 1º - que seja obrigado ao transgênero proceder com averbação da mudança de nome e gênero nos negócios jurídicos realizados antes da mudança, garantindo o direito ao conhecimento das partes envolvidas da nova situação jurídica; 2º - que seja oficializado aos Cartórios de Registros Públicos para conhecimento da mudança do nome e sexo e, por último, 3º - em face da prevalência do interesse público sobre o particular, que seja revogado o sigilo estabelecido no artigo 5º do referido Provimento, passando a constar na nova certidão a informação sobre a mudança do nome e sexo da pessoa transgênero.

É certo que o ordenamento jurídico não pode ser estático e que deve evoluir acompanhando o desenvolvimento social, cultural e econômico da sociedade. Os instrumentos jurídicos devem se compatibilizar com os anseios da sociedade (Theodoro, 2006, p. 115).

Importante frisar que por mais que proclame que certos valores são superiores e invioláveis, é inadmissível uma sociedade que se diz fundada na liberdade e na legalidade, que pretenda tutelar a dignidade da pessoa humana, relegar a segundo plano a segurança das relações jurídicas travadas em seus seio (Theodoro, 2006, p. 116).

## 6 – CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal no ano de 2018, decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4275, interposta pela Procuradoria-Geral da República, a possibilidade de alteração do prenome das pessoas transgênero independente de cirurgia de mudança de sexo e de autorização judicial.

Face a necessidade de disciplinar a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 73/2018, levando em consideração a legislação internacional entre elas o Pacto de San José da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome; a Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação, bem como, a legislação constitucional brasileira que tem como direitos constitucionais à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade.

Nesse julgamento foi levado em consideração o princípio da dignidade humana da pessoa, concedendo ao indivíduo o direito de buscar sua integridade, podendo apresentar-se a sociedade como realmente ele se enxergava.



Desta forma, abriu-se a possibilidade da alteração do nome e de gênero, das pessoas transgênero, pessoas que não se identificam com o sexo do nascimento e, por conseguinte, com o nome escolhido, inicialmente, pela família, a alterarem o nome e gênero nos assentos de nascimento, reconhecendo a justiça que o processo de desenvolvimento da identidade individual independe do nome dado inicialmente ao indivíduo quando do seu nascimento pela família.

Ocorre que entre as várias cláusulas e exigências estabelecidas pelo Provimento 72/2018, o artigo 5º estabeleceu que a alteração de prenome e gênero terá o caráter sigiloso, não podendo constar na certidão qualquer informação a esse respeito, salvo por solicitação da pessoa requerente.

Importante frisar que anteriormente as alterações de prenome e gênero, negócios jurídicos podem ter sido realizados pelo requerente, e que poderá ser ocultado de forma proposital pelo mesmo ou por desconhecimento de uma das partes da alteração de nome e sexo, uma vez que o artigo 5º do referido provimento estabeleceu que todo o procedimento será de caráter sigiloso, desta forma podendo ocasionar prejuízos de ordem financeira aos envolvidos.

A falta de previsibilidade das situações jurídicas que possam surgir evidencia a violação do princípio da segurança jurídica, ocasionando a insegurança nos negócios jurídicos realizados anteriormente a mudança de nome e sexo.

Defendo como possível solução a reedição do Provimento 73/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, acrescentando: 1º - que seja obrigado ao transgênero proceder com averbação da mudança de nome e gênero nos negócios jurídicos realizados antes da mudança, garantindo o direito ao conhecimento das partes envolvidas da nova situação jurídica; 2º - que seja oficializado aos Cartórios de Registros Públicos para conhecimento da mudança do nome e sexo e, por último, 3º - em face da prevalência do interesse público sobre o particular, que seja revogado o sigilo estabelecido no artigo 5º do referido Provimento, passando a constar na nova certidão a informação sobre a mudança do nome e sexo da pessoa transgênero.

As reformas no ordenamento jurídico sempre serão necessárias, pois o homem sempre estará na busca de aperfeiçoamento do seu convívio social, pois nenhuma lei, nenhum código pode aspirar a ser definitivo, sempre será necessário revisões, modificações e substituições, para que possam integrar todas as normas ao sistema democrático de Direito.

Importante levar em consideração que o aprimoramento das leis levem em considerações entre os princípios fundamentais o princípio da segurança jurídica.

## 7 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Provimento nº 73, de 28/06/2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e de gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Diário da Justiça Eletrônico/CNJ nº 119/2018, de 29/06/2018, p. 8.

2842

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 9 ed. rev. mod. e ampl. São Paulo: Saraivajur, 2017.

AMARAL, Lucas Morais Queiroz; MEZACASA, Douglas Santos. O provimento 73/2018 do CNJ e os desafios para a efetivação dos direitos de personalidade das pessoas transexuais. Disponível em: <https://artigo%20provimento%20CNJ%2073%20de%20202018.pdf>

AMORIM, José Roberto Neves. Direito ao nome da pessoa física. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. 11 ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Regra única para a mudança do nome, identidade sexual e sobrenome. Disponível em: <https://berenedias.com.br/regra-unica-para-a-mudanca-do-nome-identidade-sexual-e-sobrenome/>. Acessado em 27 fev 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: parte geral e LINDB/Cristiano Chaves de Farias, Belson Rosenvald. 15 ed. Ver. ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os direitos de personalidade. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_03\\_-\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-_os_direitos_da_personalidade.pdf). Acesso em: 10 jan 2022.

FIUZA, Cesar. Direito Civil: curso completo. 13. ed. rer. e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MARQUES, Stenio Souza. Os direitos de personalidade no Código Civil Brasileiro. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidad\\_e\\_nop\\_codigo\\_civil\\_brasileiro.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_os_direitos_da_personalidad_e_nop_codigo_civil_brasileiro.pdf). Acesso em: 10 jan 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. V. 7. 16 ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1990-1991.

SALAMACHA, José Eli. Segurança Jurídica nos Negócios. Disponível em: <https://SPNDYF4mDBzNdjv.pdf> (salamacha.adv.br). Acessado em: 22 fev 2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. Disponível em: <https://core.aculk/download/pdf/79071829.pdf>. Acessado em: 24 fev. 2023.